



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0099.6/2018

“Altera a Lei nº 15.736, de 2012, que dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jean Kuhlmann

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Governador do Estado, fundamentado no art. 50 da Constituição Estadual, enviado a este Poder por meio da Mensagem nº 1243, de 12 de abril de 2018, visando alterar a Lei nº 15.736, de 11 de janeiro de 2012, que “Dispõe, define e disciplina a piscicultura de águas continentais no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

O texto em apreciação está organizado em onze artigos, os quais, em síntese, alteram a Lei nº 15.736/2012 da seguinte forma:

a) o art. 1º altera o inciso X do art. 2º, que trata da definição de gaiola ou tanque-rede;

b) o art. 2º altera o art. 4º, que trata da classificação da piscicultura, quanto ao tamanho, avaliada de acordo com a lâmina d'água (LA) acumulada, com o volume do tanque (VT) e com a capacidade de produção (CP);

c) o art. 3º altera o *caput* do art. 6º e seus parágrafos 1º e 2º, o qual declara de interesse social, econômico e ambiental a atividade de piscicultura para fins de implantação e condução, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei;

d) o art. 4º altera o art. 10, e prevê que o licenciamento ambiental de piscicultura será processado no IMA ou órgão ambiental competente nas modalidades 'autorização ambiental' e 'licenciamento ambiental', devendo o interessado indicar as classificações de sua atividade, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei, e apresentar projeto técnico, de acordo com a instrução normativa específica em vigor;



e) o art. 5º altera o art. 11, e define que o licenciamento ambiental de piscicultura se dará mediante emissão de Licença Ambiental Prévia (LAP), Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO);

f) o art. 6º altera o *caput* e o parágrafo único do art. 13, para definir que a piscicultura em área de preservação permanente poderá ser mantida, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 121-B da Lei nº 14.675, de 2009, e a implantação de novos empreendimentos em área de preservação permanente deverá respeitar o estabelecido no art. 120-D da referida Lei;

g) o art. 7º altera o *caput* e inclui os incisos de I a VI e os parágrafos 1, 2º e 3º ao art. 18, para estabelecer as exigências para permitir a atividade de piscicultura em sistema de tanques-rede, em águas interiores de domínio do Estado;

h) o art. 8º altera o inciso I do art. 20, para determinar que os critérios de lançamento de efluentes dos empreendimentos de piscicultura devem atender à Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, do CONAMA;

i) o art. 9º altera o art. 25, para definir que a piscicultura que cumprir as determinações da Lei será declarada atividade zootécnica e socioeconômica;

j) o art. 10 preceitua que a vigência da lei projetada dar-se-á na data de sua publicação; e

k) o art. 11 trata dos dispositivos que serão revogados, quais sejam, os §§ 1º e 2º do art. 4º, o art. 7º e o art. 12.

O Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca aduz, na Exposição de Motivos (fl. 03), o seguinte:

[...]

Há em Santa Catarina 31.840 piscicultores, sendo 28.750 amadores (produção de subsistência e lazer) e 3.090 comerciais (produção visando à comercialização). **O Estado é o quarto maior produtor de peixes de água doce do País**, com uma produção de 42,7 mil toneladas em 2015 (Epagri/Cedap, 2018).



A piscicultura é uma atividade importante para nosso Estado, por sua capacidade de geração de renda, utilização de mão de obra familiar, disponibilidade de peixes para consumo e reciclagem de fertilizantes orgânicos. Em torno da atividade está construída uma cadeia envolvendo outros segmentos, como o das indústrias de ração, equipamentos, transportes, processamento, produção de alevinos e comercialização.

Apesar dessa relevância, a piscicultura tem sofrido uma série de discriminações por estar irregular perante a legislação ambiental. Em torno de 95% das instalações (açudes e viveiros) estão em áreas de preservação permanente (APPs). Diversas denúncias têm sido feitas contra piscicultores em todas as regiões do Estado, com as conseqüentes autuações pelos órgãos de fiscalização (IMA, Polícia Ambiental e Ibama), resultando em muitos casos em processos de crimes ambientais por falta do licenciamento.

A Lei Federal 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, alterada pela Lei Federal 12.727/2012, traz em seu texto a possibilidade da prática da aquicultura em APPs; texto que trata da mesma prática também já foi incluído na legislação estadual, com o art. 120-E da Lei 16.342/2014, que altera a Lei 14.675/2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

Portanto, a presente proposta de alteração da Lei 15.736/2012 busca adequá-la ao Código Florestal Brasileiro e ao Código Estadual do Meio Ambiente. O licenciamento ambiental em Santa Catarina ficará regulamentado através da nova lei e garantirá segurança jurídica aos piscicultores, que em sua grande maioria são agricultores familiares, possibilitando-lhes o acesso ao crédito rural nas linhas de custeio e investimentos (Pronaf), enquadramento no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e nos programas de sanidade aquícola e de recuperação ambiental, dentre outros.

O presente processo de alteração da Lei 15.736/2012 obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente (ex-Fatma), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental, sem qualquer prejuízo do objetivo inicial proposto. (Grifos acrescidos)

À proposição não foi apresentada nenhuma emenda até a presente data.



É o relatório.

II – VOTO

Analisando os presentes autos, quanto aos aspectos afetos a este órgão fracionário, previstos no art. 72, I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, julgo que a matéria foi **(a)** deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que dispõe o art. 50, *caput*, da Constituição do Estado; bem como **(b)** veiculada pela proposição legislativa adequada (projeto de lei ordinária), e, no mais, está em consonância com a ordem constitucional vigente, restando, desse modo, a meu ver, apta tanto formal quanto materialmente à regular tramitação neste Poder.

Relativamente aos demais aspectos regimentais de observância obrigatória por parte deste Colegiado, a proposição apresenta-se, a meu juízo, idônea para o fim de deliberação neste Parlamento.

Por fim, cabe reprisar trecho da Exposição de Motivos à matéria sob exame, no sentido de que o texto legislativo proposto “obteve contribuições dos órgãos integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente, Instituto do Meio Ambiente (ex-Fatma), Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável e Polícia Militar Ambiental”, o que, a meu ver, demonstra e reforça a relevância e a atenção que o caso requer.

Diante do exposto, vez que respeitados os aspectos a que se refere o art. 142, inciso I, do Regimento Interno, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0099.6/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Jean Kuhlmann
Relator